

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)	PJL 382/XII/2.ª (PSD)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Substituída</u> (27.04.2015)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Versão final</u> (22.05.2015)
--	-----------------------	--	---

	<p>Artigo 1.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro</p> <p>O artigo 1º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 24/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>[...]</p> <p>O artigo 1º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 24/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, e .../2015, de ... (PPL 280/XII), passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>[...]</p> <p>O artigo 1º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 24/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, e .../2015, de ... (PPL 280/XII), passa a ter a seguinte redação:</p>
<p>Título I</p> <p>Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade</p> <p>Capítulo I</p> <p>Atribuição da nacionalidade</p> <p>Artigo 1.º</p> <p>Nacionalidade originária</p>	<p>«Artigo 1º</p> <p>[...]</p>	<p>«[...]»</p>	<p>«Artigo 1º</p> <p>[...]</p>

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)	PJL 382/XII/2.ª (PSD)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Substituída</u> (27.04.2015)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Versão final</u> (22.05.2015)
<p>1 - São portugueses de origem:</p> <p>a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;</p> <p>b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;</p> <p>c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;</p> <p>d) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de</p>	<p>1- [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa até ao 2.º grau na linha reta e que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português;</p> <p>d) [...];</p>		<p>1 - São portugueses de origem:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa até ao 2.º grau na linha reta e que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses e que possuem efetiva ligação à comunidade nacional ou inscreverem o nascimento no registo civil português;</p> <p>d) [...];</p>

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)	PJL 382/XII/2.ª (PSD)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Substituída</u> (27.04.2015)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Versão final</u> (22.05.2015)
<p>estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;</p> <p>e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;</p> <p>f) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.</p> <p>2 - Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os</p>	<p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>2 – [...].</p>		<p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>2 – [...].</p>

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)	PJL 382/XII/2.ª (PSD)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Substituída</u> (27.04.2015)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Versão final</u> (22.05.2015)
--	-----------------------	--	---

recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.			
		<p>Artigo 1.º-A</p> <p>Âmbito de aplicação</p> <p>As alterações introduzidas pela presente lei em matéria de aquisição originária da nacionalidade aplicam-se também aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro em data anterior à sua entrada em vigor.</p>	
<p>Artigo 6.º</p> <p>[...]</p> <p>4 - O Governo concede a naturalização, com dispensa do requisito previsto na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente do 2.º grau da linha recta da nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade.</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Norma revogatória</p> <p>É revogado o n.º 4 do artigo 6º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 24/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril.</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>[...]</p> <p>É revogado o n.º 4 do artigo 6º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 24/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, e</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>[...]</p> <p>É revogado o n.º 4 do artigo 6º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 24/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, e</p>

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)	PJL 382/XII/2.ª (PSD)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Substituída</u> (27.04.2015)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Versão final</u> (22.05.2015)
--	-----------------------	--	---

		.../2015, de ... (PPL 280/XII).	.../2015, de ... (PPL 280/XII).
	<p>Artigo 3.º</p> <p>Regulamentação</p> <p>O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.</p>		
	<p>Artigo 4.º</p> <p>Republicação</p> <p>A Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com as alterações introduzidas pela presente lei, é republicada em anexo.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Republicação</p> <p>A Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual e com as necessárias correções materiais, é republicada em anexo à presente lei, da qual é parte integrante.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>[...]</p> <p>A Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual e com as necessárias correções materiais, é republicada em anexo à presente lei, da qual é parte integrante.</p>
	<p>Artigo 5.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor na data de início de vigência do diploma referido no artigo 3.º.</p>		

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)	PJL 382/XII/2.ª (PSD)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Substituída</u> (27.04.2015)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Versão final</u> (22.05.2015)
--	-----------------------	--	---

	<p>ANEXO Republicação da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)</p> <p>TÍTULO I Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade</p> <p>CAPÍTULO I Atribuição da nacionalidade</p> <p>Artigo 1.º Nacionalidade originária</p> <p>1 - São portugueses de origem:</p> <p>a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;</p> <p>b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;</p> <p>c) Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa até ao 2º grau na linha reta e que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses ou inscreverem o nascimento no registo civil português;</p>	<p>ANEXO Republicação da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)</p> <p>[...]</p>	<p>ANEXO Republicação da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 1.º Nacionalidade originária</p> <p>1 - São portugueses de origem:</p> <p>a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;</p> <p>b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;</p> <p>c) Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa até ao 2º grau na linha reta e que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses e que possuem efetiva ligação à comunidade nacional ou inscreverem</p>
--	---	---	---

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)	PJI 382/XII/2.ª (PSD)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Substituída</u> (27.04.2015)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Versão final</u> (22.05.2015)
	<p>d) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;</p> <p>e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;</p> <p>f) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.</p> <p>2 - Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.</p>		<p>o nascimento no registo civil português;</p> <p>d) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;</p> <p>e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;</p> <p>f) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.</p> <p>2 - Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Aquisição da nacionalidade</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade</p>		

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)	PJL 382/XII/2.ª (PSD)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Substituída</u> (27.04.2015)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Versão final</u> (22.05.2015)
--	-----------------------	--	---

	<p>Artigo 2.º</p> <p>Aquisição por filhos menores ou incapazes</p> <p>Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração.</p>		
	<p>Artigo 3.º</p> <p>Aquisição em caso de casamento</p> <p>1 - O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.</p> <p>2 - A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa-fé.</p> <p>3 - O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.</p>		
	<p>Artigo 4.º</p> <p>Declaração após aquisição de capacidade</p>		

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)	PJL 382/XII/2.ª (PSD)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Substituída</u> (27.04.2015)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Versão final</u> (22.05.2015)
--	-----------------------	--	---

	Os que hajam perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade podem adquiri-la, quando capazes, mediante declaração.		
	<p>SECÇÃO II</p> <p>Aquisição da nacionalidade pela adoção</p> <p>Artigo 5.º</p> <p>Aquisição por adoção plena</p> <p>O adotado plenamente por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.</p>		
	<p>SECÇÃO III</p> <p>Aquisição da nacionalidade por naturalização</p> <p>Artigo 6.º</p> <p>Requisitos</p> <p>1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;</p> <p>b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>Requisitos</p> <p>1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;</p> <p>b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;</p>	<p>Artigo 6.º</p> <p>Requisitos</p> <p>1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;</p> <p>b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;</p>

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)	PJL 382/XII/2.ª (PSD)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Substituída</u> (27.04.2015)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Versão final</u> (22.05.2015)
--	-----------------------	--	---

	<p>c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;</p> <p>d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.</p> <p>2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:</p> <p>a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;</p> <p>b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.</p> <p>3 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que,</p>	<p>c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;</p> <p>d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.</p> <p>e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.</p> <p>2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:</p> <p>a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;</p> <p>b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.</p> <p>3 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que,</p>	<p>c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;</p> <p>d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.</p> <p>e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.</p> <p>2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:</p> <p>a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;</p> <p>b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.</p> <p>3 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que,</p>
--	---	--	--

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)	PJI 382/XII/2.ª (PSD)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Substituída</u> (27.04.2015)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Versão final</u> (22.05.2015)
	<p>tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.</p> <p>4 – <i>(Revogado)</i>.</p> <p>5 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.</p> <p>6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.</p>	<p>tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.</p> <p>4 – <i>(Revogado)</i>.</p> <p>5 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.</p> <p>6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.</p> <p>7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas</p>	<p>tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.</p> <p>4 – <i>(Revogado)</i>.</p> <p>5 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.</p> <p>6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.</p> <p>7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas</p>

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)	PJI 382/XII/2.ª (PSD)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Substituída</u> (27.04.2015)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Versão final</u> (22.05.2015)
		alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.	alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.
	<p>Artigo 7.º Processo</p> <p>1 - A naturalização é concedida, a requerimento do interessado, por decisão do Ministro da Justiça.</p> <p>2 - O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições do Código do Imposto do Selo.</p>	[...]	
	<p>CAPÍTULO III Perda da nacionalidade</p> <p>Artigo 8.º Declaração relativa à perda da nacionalidade</p> <p>Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses.</p>		

Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)	PJL 382/XII/2.ª (PSD)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Substituída</u> (27.04.2015)	Propostas de alteração PSD e CDS-PP/ <u>Versão final</u> (22.05.2015)
--	-----------------------	--	---

	<p>CAPÍTULO IV</p> <p>Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adoção</p> <p>Artigo 9.º</p> <p>Fundamentos</p> <p>Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:</p> <p>a) A inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional;</p> <p>b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;</p> <p>c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>Fundamentos</p> <p>Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:</p> <p>a) A inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional;</p> <p>b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;</p> <p>c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro;</p> <p>d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.</p>	<p>Artigo 9.º</p> <p>Fundamentos</p> <p>Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:</p> <p>a) A inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional;</p> <p>b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;</p> <p>c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro;</p> <p>d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.</p>
	(...)	(...)	(...)